LEI 3.321, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, por seus representantes, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei**:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao incremento do turismo no Município, executado e coordenado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo, mecanismo captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Turismo, tem na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas.

Art. 3º - O Fundo Municipal de Turismo destina-se:

I – ao fomento das atividades relacionadas ao turismo no Município, visando criar alternativas de geração de emprego, melhoria da renda e qualidade de vida da população de Coronel Fabriciano;

II – à melhoria da infra-estrutura turística;

III – ao incentivo à divulgação do Município de Coronel Fabriciano e de seus produtos;

IV – ao treinamento e capacitação de profissionais vinculados ao turismo;

V – à promoção de eventos empresariais, artísticos, esportivos, sociais e outros concernentes à demanda de negócios, cultura e lazer no Município de Coronel Fabriciano;

VI – à manutenção e criação de novos serviços de apoio ao turismo no Município.

Art. 4º - São atribuições do gerenciador do Fundo Municipal de Turismo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa;

II - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos;

III - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do Orçamento do Município;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - O produto de convênios firmados;

IV - Arrecadação de taxas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênio do setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Turismo:

I - Disponibilidade monetária, oriundas de receitas especificadas;

II - Direito que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus, ao Fundo.

Parágrafo Único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 7º - Constituem passivo do Fundo Municipal de Turismo, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Conselho Municipal de Turismo, venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema.

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§1º O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo integra o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§2º O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de aprimorar e apurar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§2º Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Turismo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 - Será aberto um crédito especial, mediante Lei específica, para inclusão, no Orçamento vigente do Município, de dotação orçamentária destinada ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão depositados em conta especial, em instituições financeiras oficiais, com agência no Município de Coronel Fabriciano, à disposição do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único – O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

Art. 14 - Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão aplicados:

I – nos programas de promoção, proteção e recuperação turística, desenvolvidos pelo Conselho Municipal de Turismo;

II – na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do Desenvolvimento Turístico Municipal;

III – nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio ao Turismo e dos membros do COMTUR;

IV – no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do COMTUR, desde que comprovada a sua destinação exclusiva para o desenvolvimento turístico;

V – nos trabalhos de comunicação e divulgação de matérias relativas ao turismo no Município de Coronel Fabriciano;

VI – na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMTUR;

VII – nos programas de divulgação turística municipal em âmbito local, estadual, nacional e internacional;

VIII – na confecção de material de folheteria e distribuição para a rede de serviços de apoio ao Turismo no Município;

IX – no custeio de alimentação e hospedagem de grupos especiais de jornalismo e agentes de viagens nacionais e estrangeiros durante “tours” e “workshops” realizadas para a divulgação da cidade;

X – no custeio de eventos.

XI - Atendimento de outras despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações relacionadas ao turismo.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através de obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Turismo, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto no artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênio, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.

Art. 17- Esta lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 11 de setembro de 2006.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL